

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/CONSULTA Nº 50. 01810.2.24
CONSULENTE: O X DO PROBLEMA LTDA
Avenida Engenheiro Domingos Ferreira,
1222, Pina – RECIFE/PE
Inscrição Mercantil nº 554.283-9
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 098/2024

- EMENTA:
- 1- CONSULTA FISCAL – NÃO CABIMENTO PARA ORIENTAÇÃO JURÍDICA DE FATO ALEGADO EM TESE.
 - 2- Não se admite consulta formulada sem que tenham sido atendidos os requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei n. 15.563/1991.
 - 3 - Consulta fiscal não conhecida.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por **negar Conhecimento à Consulta Fiscal**.

C.A.F., Em 31 de julho de 2024.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/CONSULTA Nº 50.01810.2.24
CONSULENTE: O X DO PROBLEMA LTDA
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Cuida-se de Consulta Fiscal formulada pela Consulente **O X DO PROBLEMA LTDA**.

Anexa a Consulente o DESPACHO DECISÓRIO EOBAC/DEVAT04/VR nº 1.313/2024 emitido por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (ID 1) e documento de identificação de seu representante (ID 2).

Em 02/04/2024, a Consulta Fiscal foi distribuída para esse Julgador.

É o relatório.

C.A.F., 19 de julho de 2024

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/CONSULTA 50.01810.2.24

CONSULENTE: O X DO PROBLEMA LTDA

RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

O art. 208 do CTM – RECIFE assim disciplina as consultas fiscais:

Seção III Da Consulta

Subseção I Das Condições Gerais

Art. 208. É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento “in limine” por inépcia da inicial.

Art. 209. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.

§ 1º A consulta que não atender ao disposto no “caput” deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§ 2º O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

Nos autos, observa-se que a Consulente não formulou qualquer pedido e, portanto, nada menciona acerca de dúvida a respeito da legislação tributária municipal, nem aponta dispositivo legal cuja aplicação ou interpretação fosse duvidosa.

Nesse aspecto, destaca-se que a Consulta Fiscal não foi criada com o objetivo de prestar assessoria jurídica, contábil ou fiscal aos Contribuintes.

Portanto, o feito não se enquadra nos pressupostos para análise de Consulta Fiscal, pois foi elaborado a partir de fatos apresentados em “tese”, conforme decidido em diversos precedentes deste Conselho.

Nesse mesmo sentido, são os precedentes deste Tribunal Administrativo, a exemplo de:

ACÓRDÃO N. 082/2014

- EMENTA:** 1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE CASO CONCRETO – INÉPCIA DA INICIAL – ARQUIVAMENTO.
- 2- A Consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto da dúvida, sob pena de arquivamento in limine por inépcia da inicial.
- 3- Consulta improvida;
Decisão unânime

ACÓRDÃO Nº 002/2017

- EMENTA:** 1- CONSULTA FISCAL- AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CASO CONCRETO - ARQUIVAMENTO LIMINAR - ORIENTAÇÃO NÃO GERADORA DOS EFEITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – ART. 210, I E II DA LEI 15.563/91.

ACÓRDÃO Nº 010/2017

- EMENTA:** 1- CONSULTA FISCAL – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO.
- 2- Não se admite consulta formulada sem que tenham sido atendidos os requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei n. 15.563/1991.
- 3- Consulta arquivada “in limine” por inépcia da inicial, não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal n. 15.563/1991, conforme dispõe os incisos I e III do parágrafo único do mesmo art. 210.

ACÓRDÃO Nº 085/2020

- EMENTA:** 1- A CONSULTA DEVE SER FORMULADA SOBRE FATOS ESPECÍFICOS DO CONTRIBUINTE, MAS ESTE TEM QUE TRAZER OS FATOS OBJETO DA DÚVIDA. QUANDO OS FATOS NÃO CORRESPONDEM AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO, É DE SER DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DA CONSULTA.

- 2- Por não atender os pressupostos legais, é de ser determinado o arquivamento.

ACÓRDÃO Nº 095/2021

- EMENTA:** 1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – NÃO CONHECIMENTO.
- 2- Não atende aos requisitos dos arts. 208 e 209 do CTM/RECIFE a CONSULTA FISCAL que não é apresentada pelo contribuinte interessado, não descreve, exatamente, o questionamento formulado, uma vez que sequer descreve de forma clara os serviços que seriam prestados pela pessoa jurídica a ser constituída.

DECISÃO

Posto isso, voto por **negar Conhecimento à Consulta Fiscal**.

É como voto.

C.A.F., 31 de julho de 2024.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR**